

Opinião: Debêntures de infraestrutura e novidades do PL nº 2.646

No último dia 7 foi aprovado pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.646 de 2020, mais conhecido como o PL das Debêntures, o qual atualiza a figura das debêntures de infraestrutura, promove alterações ao marco legal das debêntures incentivadas e à regulação dos Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura, Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica e Inovação e Fundos de Investimento em Infraestrutura.



O projeto de lei segue para votação no Senado Federal e

possui como principal objetivo ampliar as possibilidades de financiamento para projetos de infraestrutura no Brasil e impulsionar a retomada econômica brasileira em um cenário pós-pandemia da Covid-19 através da fomentação de investimentos em infraestrutura.

A principal novidade apresentada pelo projeto de lei foi a criação de uma nova categoria de debêntures incentivadas, as chamadas debêntures de infraestrutura. Debêntures são um meio alternativo para a captação de recursos financeiros e, para a categoria das debêntures de infraestrutura, tais recursos devem ser destinados especificamente para implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

As debêntures de infraestrutura possuem semelhanças com as debêntures incentivadas, criadas pela Lei 12.431/11, que também são emitidas para captar recursos no mercado direcionados a investimentos em infraestrutura. A diferença entre ambas é que as debêntures de infraestrutura se destinam a investidores institucionais, como fundos de pensão, enquanto as debêntures incentivadas têm como foco pessoas físicas [\[1\]](#).

As debêntures de infraestrutura podem ser emitidas até o dia 31 de dezembro de 2030 e necessitam seguir uma série de requisitos previstos no texto do projeto de lei, tais como a necessidade de seus emissores terem propósito específico, terem sido constituídos sob a forma de sociedades por ações e serem uma concessionária, permissionária ou autorizatárias dos serviços públicos constantes nos incisos XI e XII do artigo 21 da Constituição Federal

Além disso, o projeto de lei veda a aquisição de debêntures de infraestrutura por pessoas ligadas ao emissor, exceto se houver permissão conferida por ato do executivo para pessoas jurídicas ligadas a ele que estejam no exterior e cumpram cumulativamente os requisitos previstos no texto legal.

Ressalta-se que, na hipótese de descumprimento da referida previsão e de não incidência da exceção, a adquirente ligada ao emissor ficará sujeita a multa equivalente a 10% do valor das debêntures adquiridas e dos rendimentos delas decorrentes, recebidos ou creditados. Além disso, os rendimentos recebidos pela adquirente ligada ao emissor ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda de alíquota de 25%.

E ainda o projeto de lei traz benefícios ao emissor das debêntures, sendo exemplos destes a possibilidade de o emissor deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente aos juros pagos ou incorridos, bem como, excluir do lucro, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, valor equivalente a 30% da soma dos juros pagos no exercício fiscal.

A exclusão do lucro mencionado no parágrafo anterior será de 50% caso os valores captados pelo emissor sejam utilizados em projetos de investimento de infraestrutura que sejam certificados por entidade nacional ou internacional como projetos relacionados ao desenvolvimento sustentável (*greenbonds*), de acordo com o rol de hipóteses apresentadas no projeto.

Com os benefícios trazidos pelo projeto de lei, será possível atrair maiores investimentos em infraestrutura, uma vez que com a utilização de tais benefícios, o emissor terá condições para pagar juros mais atrativos ao investidor.

De acordo com o PL das Debêntures, a proposição desses mecanismos de incentivos justifica-se a partir da busca da participação de investidores institucionais em projetos de infraestrutura, principalmente no contexto pós Covid-19. Tal situação é vista a partir da possibilidade da emissão com cláusula de variação da taxa cambial — para investidores estrangeiros — e do afastamento da utilização da alíquota zero ao Imposto de Renda das pessoas físicas que auferiram rendimentos com as debêntures emitidas nos moldes do projeto de lei, o que era permitido para as debêntures disciplinadas pelo artigo 2º da Lei nº 12.431/2011.

Em relação às alterações promovidas as outras leis, cita-se primeiramente a ampliação do rol de projetos que serão considerados como de infraestrutura. Atualmente, há a previsão de cinco hipóteses, mas com a proposição alcançam-se mais 14 áreas que poderão ser subsidiadas com os investimentos incentivados pelo projeto de lei.

Ademais, o projeto de lei almeja incluir o §2º-A ao artigo 1º da Lei nº 11.478/2007 para permitir que os fundos de investimentos possam realizar operações em contratos de parceria objeto de prorrogação ou relicitação, com a observância da Lei 13.448/2017.



No âmbito da Lei nº 12.431/2011, houveram diversas mudanças nos artigos 1º, 2º e 3º do diploma, trazendo diferentes regramentos à matéria. Na alteração do § 1º do artigo 1º, permitiu-se que a taxa pré-fixada de juros remuneratórios seja, também, vinculada à variação cambial e à taxa de depósito interbancário (DI), além da taxa referencial (TR) e do índice de preço já previstos.

Além disso, propôs-se a inclusão do §1º-C ao artigo 2º da lei para especificar quais projetos seriam considerados prioritários de infraestrutura. Em dois incisos, elencou-se como prioritários as hipóteses do artigo 1º, §1º, da Lei 11.478/2007 — modificada pelo mesmo projeto de lei — e os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, implementados ou em implementação a partir da vigência do projeto de lei, desde que sejam na modalidade de sociedade de propósito específico e que atendam as especificações do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Especificamente sobre os fundos de investimentos, é proposto o aumento de dois para três anos a possibilidade do patrimônio líquido dos fundos tenham os seus ativos nas debêntures de infraestrutura no montante mínimo de 67% das suas cotas, antes que tenham que respeitar a regra geral de 85%. Ademais, busca-se aumentar o prazo de 24 para 36 meses para que o fundo possa se enquadrar na regra dos 67% exposta anteriormente, sendo o prazo contado a partir da primeira integralização de cotas.

Por fim, menciona-se a proposta de ampliação do limite máximo permitido da possibilidade de a União figurar como cotista do fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados às operações do artigo 33, §7º, da Lei nº 12.712/2021, passando o limite máximo de R\$ 11 bilhões para R\$ 16 bilhões. No entanto, como a Medida Provisória (MP) nº 1.052/2021 trouxe mudanças aos dispositivos que se intentava a alteração, o projeto deverá receber alguma emenda para adequação, caso a MP seja convertida em lei.

Portanto, infere-se que o PL das Debêntures, com a busca de trazer incentivos para que haja um maior engajamento dos investidores institucionais na área de infraestrutura, é um importante avanço para que ocorra o devido desenvolvimento do país. Nessa oportunidade, o Estado reconhece que o seu papel típico não é o envolvimento em grandes empreendimentos e a sua impossibilidade de dedicação a tais ações, trazendo, com isso, uma condição regulatória em que os agentes privados, com a sua expertise, possam executar os trabalhos necessários e contribuam com o desenvolvimento do setor de infraestrutura no Brasil.

[1] BERNARDO Jr., Lúcio. Proposta cria novo tipo de debênture para investimento em infraestrutura. Agência câmara de notícias. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/666202-proposta-cria-novo-tipo-de-debenture-para-investimento-em-infraestrutura/>> Acesso em 11/7/2021.